



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720675/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.254 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-106.631, de 28 de abril de 2020, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.10.16.46.93 com data do registro em 11/02/2019 que impediu a opção da interessada por aquele regime tributário em face da existência de débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União – Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme abaixo:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.870.953/0001-61

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL
Número do processo : 10882507805201116
Número da inscrição : 8061115221617
Data da inscrição : 29/12/2011

2) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 10882507806201161
Número da inscrição : 8021108394600
Data da inscrição : 29/12/2011

3) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 10882507807201113
Número da inscrição : 8061115221706
Data da inscrição : 29/12/2011

A interessada, cientificada do indeferimento em 15/02/2019, apresentou em 22/02/2019 tempestiva manifestação de inconformidade, na qual deduz, em síntese, que as pendências apresentadas que motivaram o indeferimento à sua opção ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2019 encontram-se parceladas, trazendo aos autos informações acerca dos referidos parcelamentos. Nas três situações elencadas aduz que a PGFN reconheceu o respectivo pagamento, tendo os processos sido encaminhados à Receita Federal do Brasil - RFB para que se fizesse o REDARF dos recolhimentos efetuados pela interessada. Junta aos autos cópia de comunicados de deferimento de parcelamento dos tributos no âmbito da RFB, diversos comprovantes de arrecadação de parcelas desse parcelamento e telas dos sistemas da PGFN – Histórico do Requerimento na PGFN, fls. 45 a 50, onde consta histórico relativo às três inscrições em Dívida Ativa da União que impedem a opção da interessada ao Simples Nacional. Nestes termos requer sua inclusão no Simples.

Análise preliminar procedida pela Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª Região Fiscal, que juntou telas de sistemas da RFB, e concluiu não haver motivos para a reversão de ofício do Termo de Indeferimento.

É o necessário para o julgamento.

A 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 01/09/2020 (e-fls. 139) e apresentou recurso voluntário no dia 17/09/2019 (e-fls. 81 e 82, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

1— DOS FATOS

Em 11 de fevereiro de 2019 foi indeferido o Termo de Opção pelo Simples Nacional da empresa descrita acima sob o no. 00.10.16.46.93 datado de 11 de fevereiro de 2019, por constar débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme descrito abaixo:

- 1) - Débito — Código de Receita: 1804 Nome do Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Número do Processo: 10882507805/2011-16 Número da Inscrição: 80611152216-17 Data da Inscrição: 29.12.2011
- 2) 2) - Débito — Código de Receita: 3551 Nome do Tributo: IRPJ Número do Processo: 10882507806/2011-61 Número da Inscrição: 80211083946-00 Data da Inscrição: 29.12.2011
- 3) 3) - Débito — Código de Receita: 4493 Nome do Tributo: COFINS Número do Processo: 10882507807/2011-13 Número da Inscrição: 80611152217-06 Data da Inscrição: 29.12.2011

II. - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Os débitos relacionados nas inscrições acima, n.º 80611152216-17, processo n.º 10882507805/2011-16, inscrição n.º 80211083946-00, processo n.º 10882507806/2011-61, inscrição n.º 80611152217-06, processo n.º 10882507807/2011-13, foram quitados conforme parcelamento processo n.º 10882400120/2012-21, conforme xerocópias do comunicado de deferimento e dos DARF's anexos;

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, e não atendimento ao despacho proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN de 06 de janeiro de 2017 reconhecendo o pagamento dos débitos através do parcelamento acima mencionado e solicitando a RFB a retificação dos códigos de pagamento dos DARF's, após análises concluiu-se a alocação dos pagamentos efetuados aos débitos inscritos na dívida ativa da união, fazendo-se necessário o REDARF dos pagamentos, providencias que a RFB ainda não concluiu, diante do exposto, espera e requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, que seja feito os REDARF's conforme despacho da PGFN e incluindo a empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 8 – abaixo descrito:

1)- Débito — Código de Receita: 1804 Nome do Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Número do Processo: 10882507805/2011-16 Número da Inscrição: 80611152216-17
Data da Inscrição: 29.12.2011

2) - Débito — Código de Receita: 3551 Nome do Tributo: IRPJ Número do Processo:
10882507806/2011-61 Número da Inscrição: 80211083946-00 Data da Inscrição:
29.12.2011

3) - Débito — Código de Receita: 4493 Nome do Tributo: COFINS Número do
Processo: 10882507807/2011-13 Número da Inscrição: 80611152217-06 Data da
Inscrição: 29.12.2011

A Recorrente defende que efetuou o pagamento desses débitos através de parcelamentos, os quais estão quitados. Defende que a DRJ não analisou os fatos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, os quais demonstrariam a quitação dos débitos.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento nos documentos juntados, todas as provas colacionadas pela Recorrente foram consideradas para julgamento do processo.

No recurso voluntário, a Recorrente junta os documentos novamente e insiste que os documentos apresentados demonstram a quitação dos débitos. Considerando tal fato, verificar-se-á os documentos juntados ao recurso voluntário separadamente:

- E-fls. 86 a 91: Extratos de Consulta de cada inscrição, esses documentos não socorrem a Recorrente, porque os mesmos demonstram que os três débitos não estavam suspensos ou quitados no período da solicitação;

- E-fls. 92 a 123: comprovantes de arrecadação, esses documentos foram analisados pela DRJ de origem e também não fazem prova em favor da Recorrente a fim de demonstrar a quitação do débito, porque há informações nos autos de descumprimento do parcelamento (é o caso dos extratos acima mencionados);

- E-fls. 124 a 129: Comunicado de deferimento. Esses documentos referem-se ao deferimento do pedido de parcelamento, mas não indicam a quitação do mesmo, apenas que o parcelamento foi deferido;

- E-fls. 130 e 131: Histórico de Requerimento na PGFN, cujo resultado não foi atestando a quitação do parcelamento, mas indicando a necessidade do contribuinte apresentar Redarf de diversos pagamentos. Contudo, não há indicação de ter o contribuinte atuado no sentido de resolver os problemas apresentados nos DARFs recolhidos;

- E-fls. 9: Informações de apoio para emissão de certidão, a qual demonstra que os três débitos acima, permanecem em pendência na PGFN;

Conclui-se pelos documentos acima e fatos declarados nas peças de defesa da Recorrente, que essa efetuou parcelamentos e recolheu valores relativos a esses parcelamentos, que, segundo informações da PGFN, foram recolhidos de forma equivocada, havendo a necessidade de Redarf. Contudo, imprescindível verificar que esses documentos não demonstram a quitação total dos parcelamentos, pelo contrário, demonstram que as pendências relacionadas aos pagamentos das parcelas não foram sanadas até o momento.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências perante a PGFN, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes